



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.307, DE 2023

(Do Sr. Olival Marques)

Dispõe sobre a proibição da interrupção voluntária da gravidez e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-260/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(DO SR. OLIVAL MARQUES)

Dispõe sobre a proibição da interrupção voluntária da gravidez e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a interrupção voluntária da gravidez em qualquer estágio gestacional, exceto nos casos em que haja risco de vida à gestante comprovado por profissionais de saúde, gravidez resultante de estupro, incesto ou má-formação fetal incompatível com a vida.

Art. 2º A prática da interrupção voluntária da gravidez, exceto nos casos previstos nesta Lei, será considerada crime e estará sujeita às penalidades previstas na legislação penal vigente.

Art. 3º Os profissionais de saúde que atestarem falsamente o risco de vida à gestante para permitir a interrupção voluntária da



gravidez também estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação penal vigente.

Art. 4º O Poder Público deverá promover campanhas de conscientização sobre adoção, planejamento familiar e programas de assistência à gestante, visando oferecer alternativas à interrupção voluntária da gravidez.

Art. 5º Os órgãos competentes deverão assegurar o atendimento médico adequado às gestantes em situação de risco, oferecendo o suporte necessário para garantir a saúde e a segurança tanto da gestante quanto do feto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei tem como objetivo reafirmar a proteção à vida humana desde o momento da concepção, proibindo a interrupção voluntária da gravidez em qualquer estágio gestacional, exceto nos casos de risco de vida comprovado à gestante, gravidez resultante de estupro, incesto ou má-formação fetal incompatível com a vida.

A proteção à vida é um princípio fundamental que deve ser resguardado pelo Estado, e a proibição da interrupção voluntária da gravidez tem como objetivo garantir a preservação da vida tanto da gestante quanto do nascituro.

Ademais, é importante ressaltar que a proibição da interrupção voluntária da gravidez não visa limitar ou cercear os direitos e a autonomia da mulher, mas sim valorizar e proteger a vida humana em seu estágio mais inicial e vulnerável.

A promoção de campanhas de conscientização sobre adoção e planejamento familiar, bem como o oferecimento de programas de assistência à gestante, são medidas que visam oferecer



alternativas à interrupção voluntária da gravidez, proporcionando apoio e suporte para as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Por fim, a presente proposta também reforça a necessidade de assegurar o atendimento médico adequado às gestantes em situação de risco, garantindo a saúde e a segurança tanto da gestante quanto do feto.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **OLIVAL MARQUES**
MDB/PA

